

REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 708/02

LEI Nº 441/01

“Disciplina o comércio de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e dá outras providências, no município de Bertioga”.

Autor: Vereador Antônio de Jesus Henriques

Dr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito do Município de Bertioga, faz saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 14 de fevereiro de 2001 e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o município de Bertioga, a instalação de postos de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP - acondicionado em botijões, cilindros, ou qualquer outro tipo de envazamento que venha a ser adotado, nos seguintes locais: bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, quitandas, supermercados, quintais de residências, ou quaisquer outros de natureza comercial ou industrial não especializados na estocagem e revenda do produto.

§ 1º. Não será permitido aos depósitos autorizados, a venda de outro produto que não seja o GLP.

§ 2º. Os estabelecimentos sediados no perímetro do município de Bertioga, que já atuem no comércio, transporte e distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP ou similares, deverão, no prazo máximo de 90 dias após a regulamentação desta lei pelo Poder Executivo Municipal, adaptarem-se às normas respectivas.

Art. 2º. O comércio, transporte e distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP - ou similares, somente poderá ser operado por empresas legalmente estabelecidas neste município, e detentoras de alvará de funcionamento específico, a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal, e pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 3º. O uso de meios sonoros, de qualquer espécie, para a venda de gás liquefeito de petróleo, no perímetro do município de Bertioga, será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, observadas demais disposições legais atinentes.

Art. 4º. O envazamento de gás liquefeito de petróleo - GLP em tanques estacionários ou cilíndricos no perímetro do município de Bertoga, obedecerá ao disposto na legislação e normas federais relativas à essa atividade e às posturas municipais.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a impor a multa prevista no parágrafo único deste artigo, além de outras sanções administrativas pertinentes, em caso de descumprimento da presente lei e ou sua regulamentação.

Parágrafo único. Fixa-se em R\$ 1200,00 (Um Mil e Duzentos Reais) a multa prevista no caput, devendo ser dobrado o seu valor em caso de reincidência.

Parágrafo único alterado pela lei nº 467, de 22 de outubro de 2001.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão as rubricas próprias do orçamento vigente.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bertioga, 17 de fevereiro de 2001

Dr. Lairton Gomes Goulart
Prefeito do Município